SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1101540 - SP (2026/0211990-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GLAUBERT SANTOS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO CALCADA EM FATOS OCORRIDOS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. TEMA 1.161. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a avaliação do requisito subjetivo para o livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do sentenciado, não se limitando ao último ano de execução (Tema 1.161/STJ).

2. O exame criminológico e o atestado de boa conduta carcerária possuem natureza subsidiária e não vinculam o convencimento judicial na aferição do requisito subjetivo.

3. Na via estreita do *habeas corpus*, é inadmissível o reexame do conjunto fático-probatório para reformar conclusões das instâncias ordinárias sobre o requisito subjetivo para benefícios da execução penal.

4. No caso, o Tribunal *a quo* considerou que o histórico prisional do paciente – que, ao ser beneficiado com a progressão de regime, praticou falta grave, e que teve o livramento condicional revogado em razão da superveniência de nova condenação – evidencia a ausência do requisito subjetivo, não havendo, assim, constrangimento ilegal no indeferimento do benefício.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59775611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:09
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c16d6823-68f9-4705-ac48-5e2ab541b27a

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:09
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c16d6823-68f9-4705-ac48-5e2ab541b27a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1101540 - SP (2026/0211990-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GLAUBERT SANTOS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO CALCADA EM FATOS OCORRIDOS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. TEMA 1.161. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a avaliação do requisito subjetivo para o livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do sentenciado, não se limitando ao último ano de execução (Tema 1.161/STJ).
2. O exame criminológico e o atestado de boa conduta carcerária possuem natureza subsidiária e não vinculam o convencimento judicial na aferição do requisito subjetivo.
3. Na via estreita do *habeas corpus*, é inadmissível o reexame do conjunto fático-probatório para reformar conclusões das instâncias ordinárias sobre o requisito subjetivo para benefícios da execução penal.
4. No caso, o Tribunal *a quo* considerou que o histórico prisional do paciente – que, ao ser beneficiado com a progressão de regime, praticou falta grave, e que teve o livramento condicional revogado em razão da superveniência de nova condenação – evidencia a ausência do requisito subjetivo, não havendo, assim, constrangimento ilegal no indeferimento do benefício.
5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de GLAUBERT SANTOS DA SILVA, condenado pelos crimes de roubo e extorsão, cumprindo pena total de 25 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto (Processo n. 0010475-71.2017.8.26.0502, do DEECRIM 1ª RAJ - São Paulo).

Documento eletrônico VDA58681347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:23
Código de Controle do Documento: 98c6baea-bcef-40c6-a82b-047edc4c387c

A defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso defensivo, mantendo o indeferimento do livramento condicional (Agravo em Execução Penal n. 0005842-27.2026.8.26.0041).

Alega que a única falta grave, antiga e já reabilitada, não evidencia ausência do requisito subjetivo.

Sustenta que a gravidade abstrata dos crimes e a longa pena remanescente são fundamentos inidôneos para negar o benefício, conforme a Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que não há, no art. 83 do Código Penal, exigência de prévia permanência em regime semiaberto para a concessão do livramento condicional.

Salienta que o exame criminológico recente e favorável foi indevidamente desconsiderado.

Pede a concessão do livramento condicional.

Informações prestadas (fls. 54/57 e 60/68), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 70/74).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a concessão de livramento condicional.

O Tribunal *a quo* afastou o benefício, afirmando que (fls. 16/18 – grifo no original):

> [...]
> Como bem ponderado pelo d. Juízo a quo, o agravante não preencheu o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional, deixando de apresentar mérito suficiente para concessão do benefício.
> A análise do preenchimento do requisito subjetivo deve ser feita de forma ampla, considerando toda a conduta do sentenciado durante o cumprimento da pena e não somente circunstâncias ocorridas nos últimos 12 meses, conforme art. 83, III, 'a' do Código Penal1, razão pela qual o atestado de bom comportamento carcerário, por si só, não conduz ao imediato deferimento do livramento condicional, como pretendido.
> [...]
> No caso, do boletim informativo, é possível observar que **o agravante, quando beneficiado pela progressão ao regime semiaberto, cometeu falta disciplinar de natureza grave (motim) em 16/03/2020, a qual foi reabilitada em 16/03/2021**.

Documento eletrônico VDA58681347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:23
Código de Controle do Documento: 98c6baea-bcef-40c6-a82b-047edc4c387c

> Ademais, foi-lhe **concedido o benefício do livramento condicional em 03/09/2021, o qual foi revogado em razão de superveniente condenação. E, após a unificação das penas, regrediu ao regime fechado**.
>
> **Somente em 26/11/2026, veio a progredir novamente ao regime semiaberto**, situação concreta que desrecomenda o que seria uma progressão *per saltum* - do regime fechado para a liberdade - sem possibilidade de se checar efetivamente a assimilação da terapêutica penal aplicada. A propósito, o exame criminológico realizado em novembro de 2025 destinou-se à aferição do requisito subjetivo para a progressão ao regime semiaberto, destacando a psicóloga que a progressão de regime poderia ser benéfica no processo de reestruturação pessoal e social do agravante.
>
> Destarte, os elementos dos autos demonstram que o apenado não assimilou o caráter educativo e punitivo da reprimenda, nem adquiriu senso de responsabilidade, não reunindo mérito subjetivo para concessão de benesse tão ampla como a liberdade antecipada.
>
> O indeferimento, na realidade, prestigia o princípio da individualização da sanção, eis que impõe tratamento penitenciário desigual àqueles presos que se envolvem na prática de condutas delituosas e faltas disciplinares, em especial de natureza grave.
>
> De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.
>
> [...]

O requisito previsto no art. 83, III, *b*, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consistente no fato de o sentenciado não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional e não limita a valoração do requisito subjetivo necessário ao deferimento do benefício, inclusive quanto a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Anticrime.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a seguinte tese (Tema 1.161):

> A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

No caso, o Tribunal *a quo* considerou que o histórico prisional do paciente – que, ao ser beneficiado com a progressão de regime, praticou falta grave, e que teve o livramento condicional revogado em razão da superveniência de nova condenação – evidencia a ausência do requisito subjetivo, não havendo, assim, constrangimento ilegal no indeferimento do benefício..

Ademais, o exame criminológico e o atestado de boa conduta carcerária possuem natureza meramente subsidiária na aferição do requisito subjetivo, não vinculando o convencimento do julgador.

Cumpre salientar que *o STJ possui entendimento reiterado no sentido da impossibilidade de, na via estreita do habeas corpus, desconstituir as conclusões das*

Documento eletrônico VDA58681347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:23
Código de Controle do Documento: 98c6baea-bcef-40c6-a82b-047edc4c387c

instâncias ordinárias sobre o não preenchimento de requisito subjetivo necessário à concessão de benefícios da execução, como a progressão de regime e o livramento condicional, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório (AgRg no HC n. 1.025.799/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025).

Ausente constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA58681347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:23
Código de Controle do Documento: 98c6baea-bcef-40c6-a82b-047edc4c387c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.101.540 / SP

Número Registro: 2026/0211990-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00058422720268260041 00104757120178260502 104757120178260502 58422720268260041

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GLAUBERT SANTOS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:04
Código de Controle do Documento: d0089363-3a55-4eae-b27f-90f51f9f3403